



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17928/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Tratamento de Traumas, Negligência e Transtornos na Infância e Adolescência – Rede de Cuidado Integral e Acompanhamento Contínuo no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituída a **Política Municipal de Prevenção, Identificação e Tratamento de Traumas, Negligência e Transtornos na Infância e Adolescência – Rede de Cuidado Integral e Acompanhamento Contínuo**, no âmbito do Município de Maringá.

Art. 2.º São objetivos fundamentais da Política de que trata esta Lei:

I - proteger e garantir o desenvolvimento biopsicossocial saudável de crianças e adolescentes, em consonância com o estatuto da criança e do adolescente (ECA);

II - prevenir a ocorrência de traumas e transtornos decorrentes de violências, negligências e vulnerabilidades sociais;

III - identificar precocemente sinais de traumas e transtornos, garantindo o encaminhamento ágil e adequado para a rede de proteção e tratamento;

IV - promover a integração intersetorial das secretarias municipais de saúde, educação, assistência social, segurança pública e do conselho tutelar;

V - capacitar a rede de profissionais que atuam diretamente com o público infantojuvenil para o manejo humanizado e baseado em evidências científicas.

Art. 3.º As ações da Rede de Cuidado Integral e Acompanhamento Contínuo poderão incluir:

I - a implementação de protocolos claros e unificados de identificação, notificação e encaminhamento de casos nas unidades de saúde, escolas da rede municipal e instituições de acolhimento institucional;

II - a oferta de suporte psicossocial, atendimento terapêutico especializado e familiar, com foco na redução de danos e na promoção da resiliência;

III - a realização de campanhas de conscientização pública sobre os impactos dos traumas infantis, a importância da saúde mental na infância e os canais de denúncia;

IV - o desenvolvimento de programas de prevenção primária em escolas e comunidades, focados em habilidades socioemocionais e fortalecimento de vínculos familiares e

comunitários;

V - o fomento de parcerias com entidades da sociedade civil, hospitais, clínicas especializadas e universidades para a ampliação da capacidade de atendimento e pesquisa na área;

VI - a garantia de acesso prioritário e contínuo a leitos de retaguarda psiquiátrica e a tratamento em centros de atenção psicossocial infantojuvenil (CAPSI) para adolescentes e jovens com transtornos mentais graves ou em situação de crise, prevenindo a desassistência;

VII - a instituição de programas de "cuidador de referência" ou "acompanhante terapêutico" no âmbito da assistência social e saúde para jovens em situação de alta vulnerabilidade social e transtornos mentais, garantindo um vínculo de acompanhamento contínuo e a coordenação do cuidado;

VIII - criar mecanismos que garantam a continuidade do cuidado, especialmente para jovens com transtornos mentais graves que necessitam de acompanhamento a longo prazo;

IX - prezar pela comunicação e integração efetiva dos órgãos de rede de proteção de forma sistêmica, combatendo casos de crianças e jovens que "caem nas brechas" do sistema.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um comitê intersetorial permanente para a coordenação, execução, monitoramento e fiscalização da Política, garantindo a integração dos diversos órgãos envolvidos na proteção da infância e adolescência.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do comitê serão definidos em regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo, e deverá garantir a integração de dados de assistência social (CRAS/CREAS) com a rede de saúde mental para evitar a perda de acompanhamento dos jovens em situação de vulnerabilidade.

Art. 5.º Fica instituído o Fluxo Obrigatório de Notificação Intersectorial de casos suspeitos ou confirmados de violência, negligência ou sinais de traumas graves contra crianças e adolescentes.

§ 1.º Profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança pública, conselheiros tutelares, bem como os gestores e técnicos de instituições de acolhimento, são obrigados a notificar imediatamente as suspeitas ou confirmações aos órgãos competentes (Conselho Tutelar e/ou Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente).

§ 2.º O Comitê Intersectorial Permanente será responsável por criar e gerir um Sistema de Informação Municipal Unificado que garanta o registro e o compartilhamento de informações dos casos notificados entre as secretarias e o Conselho Tutelar, resguardado o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 6.º O Comitê Intersectorial Permanente deverá desenvolver um Protocolo de Acompanhamento de Alto Risco para os casos de reincidência de denúncias ou de alta gravidade.

Parágrafo único. O protocolo deverá prever a designação de um "gestor de caso" (assistente social ou psicólogo de referência) responsável por monitorar ativamente a situação da criança ou adolescente, garantindo o acesso a todos os serviços da rede de apoio e reportando ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 7.º O Poder Executivo, através do comitê intersectorial e das secretarias envolvidas, deverá monitorar e divulgar, anualmente, um relatório detalhado sobre as ações desenvolvidas, os resultados alcançados e os dados epidemiológicos referentes à incidência de traumas e transtornos na infância e adolescência no Município, encaminhando cópia ao Poder Legislativo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDC).

Art. 8.º A omissão, sem justa causa, na notificação obrigatória prevista no art. 5.º desta Lei, sujeitará o profissional, servidor público ou gestor de instituição privada às penalidades previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa cabível.

Parágrafo único. O Comitê Intersectorial Permanente poderá encaminhar denúncias de omissão aos órgãos correicionais e ao Ministério Público.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial definindo os fluxos, protocolos de atendimento e o funcionamento detalhado da Rede de Cuidado Integral.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, especialmente aquelas alocadas nos fundos municipais de saúde, educação e assistência social, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de dezembro de 2025.

DIOGO ALTAMIR
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 12/12/2025, às 11:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430625** e o código CRC **72E6C1A1**.